



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.550 - DF (2013/0412031-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SILVÂNIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE
ADVOGADA : STEPHANE ARAUJO MIRANDA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DISTRITAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR E MAGISTÉRIO. VEDADA PELO ART. 142, § 3º, II, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 42, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CIÊNCIA DURANTE O PRAZO QUINQUENAL. LIMITE TEMPORAL PARA SINDICAR E COIBIR ACUMULAÇÃO ILÍCITA E INCONSTITUCIONAL. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem pleiteada em prol da acumulação dos cargos de policial militar com o de magistério, com base na alegação de sua constitucionalidade e licitude, bem como de decadência no prazo de revisão.

2. Por via de regra, é vedado aos servidores militares, dentre eles especificamente os policiais dos Estados e do Distrito Federal, a acumulação de cargos públicos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, combinado com o art. 42, § 1º, todos da Constituição Federal. Precedentes: RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.10.2012; e RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011.

3. A ciência da acumulação se deu por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja decisão, datada de 10.3.2009 (fls. 54-55), determinou a apuração por parte das autoridades; em suma, no caso, não há falar na ocorrência de fluência do prazo quinquenal.

4. "A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90" (MS 20148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.9.2013).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF (Procuração ex lege), pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.550 - DF (2013/0412031-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SILVÂNIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE
ADVOGADA : STEPHANE ARAUJO MIRANDA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SILVÂNIA MARTINS DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 229, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM A CONDIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. A Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, exceto nas hipóteses do art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”. As exceções não aproveitam os militares, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 142, é expressa ao definir quais os dispositivos do art. 37 são extensíveis aos militares, não existindo tal ressalva com relação à cumulação de cargos públicos. Por outro lado, o art. 142 também é expresse quanto à impossibilidade de o militar permanecer na ativa em caso de posse em cargo ou emprego público, o que, em última análise, significa proibir a acumulação de cargo civil com a atividade militar. Segurança denegada."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO À RAZÃO TELEOLÓGICA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É ESCLARECER A SENTENÇA OU ACÓRDÃO COMPLEMENTANDO-OS QUANTO A EVENTUAIS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OSCUROS. INEXISTENTE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC, É DE SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso ordinário (fls. 272-316, e-STJ), descreve a recorrente que teve instaurado, contra si, processo administrativo com o fito de determinar sua opção entre o cargo de policial militar ou de professora da rede distrital de educação. Defende que possui direito adquirido à acumulação de cargos, pois já o faz por cerca de dez anos. Também, que a referida acumulação seria lícita. Alega que a autoridade coatora seria incompetente, já que a ilicitude somente seria sindicável pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Ainda, postula que o STF considera lícita a acumulação dos cargos de policial militar e de professor, com base na ADI 1541 e RE 579.720/MG. Faz um histórico do direito à acumulação de cargos e alega que sua pretensão é amparada pela Lei 7.289/84. Por fim, alega que a sua posse no cargo do magistério ocorreu há cerca de dez e que foi ultrapassado o lapso quinquenal para revisão do ato, previsto no § 2º do art. 178 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011 (equivalente ao art. 54 da Lei n. 9.784/99).

Contrarrazões nas quais se alega que as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal não são aplicáveis aos servidores militares, pois o dispositivo não figura no rol do art. 142, § 3º, VIII, da Carta Constitucional. Alega que, mesmo superado tal óbice, a acumulação não seria possível, pois o cargo de policial militar não seria de natureza técnica (fls. 326-342, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal, sem ementa, que opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 353-357, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.550 - DF (2013/0412031-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DISTRITAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR E MAGISTÉRIO. VEDADA PELO ART. 142, § 3º, II, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 42, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CIÊNCIA DURANTE O PRAZO QUINQUENAL. LIMITE TEMPORAL PARA SINDICAR E COIBIR ACUMULAÇÃO ILÍCITA E INCONSTITUCIONAL. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem pleiteada em prol da acumulação dos cargos de policial militar com o de magistério, com base na alegação de sua constitucionalidade e licitude, bem como de decadência no prazo de revisão.

2. Por via de regra, é vedado aos servidores militares, dentre eles especificamente os policiais dos Estados e do Distrito Federal, a acumulação de cargos públicos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, combinado com o art. 42, § 1º, todos da Constituição Federal. Precedentes: RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.10.2012; e RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011.

3. A ciência da acumulação se deu por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja decisão, datada de 10.3.2009 (fls. 54-55), determinou a apuração por parte das autoridades; em suma, no caso, não há falar na ocorrência de fluência do prazo quinquenal.

4. *"A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90"* (MS 20148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.9.2013).

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

De plano, não assiste razão à impetrante quando alega que somente poderia sofrer processo administrativo por acumulação ilegal de cargos por parte da Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. Ora, se ela possui dois vínculos funcionais, submetidos a duas autoridades, claro se mostra que qualquer uma delas poderia iniciar processo administrativo por acumulação ilegal.

A vedação à acumulação, como regra geral, de outros cargos públicos por servidores militares decorre do teor do art. 142, § 3º, II da Constituição Federal, que transcrevo:

"Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;"

As disposições do art. 142, §§ 2º e 3º são aplicáveis aos servidores militares do Distrito Federal e dos Estados, por força do art. 42, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

O tema é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no tocante à ilicitude de acumulação dos cargos militares com o magistério.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a cumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, II, e 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de cumulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra. Precedente: RMS 22.765/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/08/2010.

3. Inviável o exercício simultâneo dos cargos de policial militar e professor da rede pública estadual, em decorrência da vedação contida no art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, apesar da compatibilidade de horários.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe 16.10.2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.

2. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 24.11.2011.)

Por fim, a alegação de decadência não prospera, já que o prazo decadencial foi aberto com a ciência inequívoca da acumulação por parte da autoridade, como bem frisa o Tribunal de origem:

"Por outro lado, ainda que a Lei 9784/99 tenha definido um prazo decadencial para que a Administração Pública anule 'atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários' (art. 54), no caso não se caracterizou a perda da oportunidade. Conforme os documentos juntados aos autos, a instauração de processo administrativo para a análise de acumulação de cargos surgiu a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do DF, que culminou em determinação para que a Secretaria de Educação investigasse o caso, nos termos da decisão proferida na sessão do dia 10/03/2009 (fl. 36).

O fato de ambas as instituições – Polícia Militar e Secretaria de Educação - integrarem o mesmo ente político não faz presumir, de forma alguma, que o Distrito Federal soubesse da situação e, conseqüentemente, que a sua inércia tenha permitido a decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de exigir da impetrante a opção por um dos cargos. O marco inicial para a contagem do prazo, em tese, somente nasceria com a ciência da situação.

Aliás, ainda de acordo com os documentos, é possível perceber que, quando da posse no cargo de professor da Carreira Magistério Público do DF, em 23 de janeiro de 2004, a impetrante declarou que não incidia em 'acumulação de cargos, emprego ou função pública civil ou militar' (fl. 38), não obstante o ingresso na Polícia Militar do DF tenha ocorrido em 1990 (fls. 19, 25 e 42)."

Não sendo este o entendimento, cabe anotar outro fundamento - em atenção ao parecer do *Parquet* federal - que relembra ter a Primeira Seção fixado que a acumulação inconstitucional de cargos é mácula que se posterga no tempo, não sendo aplicável o prazo quinquenal para sua revisão.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGA.

1. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90.

2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo' (ADI 1.247 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95).

3. Verificada a existência de acumulação ilegal de cargos públicos e não solucionada a questão pelo servidor até o fim do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, não resta à Administração outra alternativa do que a aplicação da pena de demissão do cargo público, nos termos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios."

(MS 20148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11.9.2013, DJe 18.9.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412031-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.550 / DF

Números Origem: 20130020098585 20130020098585RED

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVÂNIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE
ADVOGADA : STEPHANE ARAUJO MIRANDA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCAS AIRES BENTO GRAF** (Procuração ex lege), pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.